

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência nº 003/2023**

**Processo Administrativo nº 4600.85850.2023**

**Objeto:** Prestação de serviços de comunicação digital a serem prestados por até 01 (uma) agência, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo a prospecção, o planejamento, a implementação, a manutenção e monitoriamento de soluções de comunicação digital, no desenvolvimento de formas inovadoras, destinadas a expandir os efeitos de mensagens de caráter institucional de competência da SECOM da Prefeitura Municipal de Maceió.

**RECORRENTE:**

**EMPRESA: LUA PROPAGANDA LTDA.**

**CNPJ: 05.916.755/0001-54**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Lua Propaganda Ltda., em face do julgamento da proposta técnica realizado no âmbito da Concorrência nº 003/2023.

O recurso foi regularmente recebido, processado e submetido à apreciação da Comissão Especial de Licitação – CEL, bem como encaminhado à Subcomissão Técnica, nos termos do edital e da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 12.232/2010, tendo ambas se manifestado pelo seu não provimento.

É o que cabe relatar.

### 2. DO MÉRITO DOS RECURSOS

Conforme se verifica nos autos, a Subcomissão Técnica emitiu parecer técnico circunstanciado, analisando a alegação apresentada, concluindo, de forma fundamentada, pela inexistência de erro material, ilegalidade, violação ao edital ou afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, opinando pela manutenção integral das pontuações atribuídas e do resultado da avaliação técnica.

A Comissão Especial de Licitação, por sua vez, ao examinar o recurso, as contrarrazões e os pareceres técnicos emitidos, manifestou-se pela improcedência integral da insurgência recursal, destacando que as pretensão deduzida limita-se, em sua maioria, ao inconformismo da recorrente com o mérito do julgamento técnico, matéria que se insere no âmbito da discricionariedade técnica da Subcomissão, não passível de substituição por juízo administrativo diverso, ausente qualquer vício objetivo.

Ressalte-se que o procedimento observou rigorosamente as disposições editalícias, bem como os princípios que regem as licitações públicas, não se identificando qualquer prejuízo à competitividade, ao contraditório ou à ampla defesa.

Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos expendidos pela Comissão Especial de Licitação e pela Subcomissão Técnica, adotando-os como razão de decidir, e, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 12.232/2010.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDO** dar conhecimento ao recurso interposto, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando integralmente a decisão da Comissão Especial de Licitação e o parecer da Subcomissão Técnica, mantendo-se, assim, inalteradas as pontuações atribuídas às propostas técnicas e o resultado do julgamento técnico da Concorrência nº 003/2023, bem como determinando o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes previstas no edital.



**Eliane Albuquerque de Aquino**

Secretária Municipal de Comunicação - SECOM